

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 73/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que *“Dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa obrigar espaços de prática esportiva a implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual (art. 1º), determina a realização de ações (art. 2º) e a fixação de cartazes (art. 3º), disciplina a forma de comunicação às autoridades responsáveis (art. 4º) e obriga a divulgação da lei em campanhas já realizadas por este município (art. 5º).

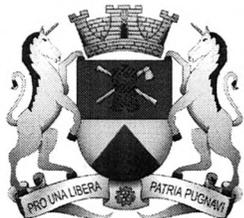
Inicialmente, destacamos que a proteção da mulher encontra amparo da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), ao objetivo da República de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e aos direitos à segurança, igualdade e vida (art. 5º).

Neste sentido, a Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visa criar mecanismos para coibir a violência às mulheres, efetivando a proteção à mulher assegurada pela Constituição

Deste modo, o objeto do PL não se encontra no rol taxativo de matérias legislativa cuja iniciativa exclusiva pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, da CRFB/88, art. 24, §2º da CE e art. 38 da Lei Orgânica, sendo a proteção da mulher matéria de interesse local, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; ADIN 2172552-05.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/06/2022).

Destacamos que a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, **ressaltamos que a ausência de cláusula punitiva pelo descumprimento da norma pode retirar a força coativa do texto legislativo**, sendo que, para o eminente doutrinador Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita deve além de impor a conduta em si, dispor sobre a sanção pelo descumprimento da conduta.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 228/2019, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*" e o **PL 029/2023**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências*", **sendo necessário o apensamento do PL 029/2023 ao PL 228/2019 e ao PL 029/2023**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 17 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro